



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete da Secretária

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3243-1042

São Paulo, 18 de junho de 2025.

Ofício nº 591/2025/SMUL

ASSUNTO: Consulta pública 01/2025 - **Programa "Tarifa Social Paulista"**, realizada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL), no âmbito do **Contrato de Concessão nº 01/2024 para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário**, celebrado entre a URAE-1 Sudeste e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), tendo como interveniente-anuente a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo (Arseps).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6068.2025/0005251-0.

Sra. Secretária Natália Resende Ávila,

Trata-se da consulta pública 01/2025 - **Programa "Tarifa Social Paulista"**, realizada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL), no âmbito do **Contrato de Concessão nº 01/2024 para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário**, celebrado entre a URAE-1 Sudeste e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), tendo como interveniente-anuente a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo (Arseps).

A Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) recebeu as atribuições relacionadas à **política municipal de segurança hídrica e gestão das águas** em maio de 2025, nos termos do [Decreto Municipal 64.172/2025](#). Nesse sentido, desde então, compete à SMUL promover a gestão integrada das águas no Município; coordenar a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, incluindo o Plano Municipal de Saneamento Básico; **subsidiar a fiscalização e o controle da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário**; construir indicadores e estudos relacionados à gestão hídrica; fomentar o uso racional dos recursos hídricos; entre outras atribuições correlatas. Também compete à SMUL a coordenação do **Comitê Municipal de Segurança Hídrica (CMSH)**. Os integrantes do CMSH foram indicados pela Secretaria do Governo Municipal na [Portaria 138 de 12 de maio de 2025](#). Compõem o CMSH: SMUL, SGM, Seplan, Seclima, SVMA, Siurb, Sehab, SMSUB, SEPM, SMT, SMS, PGM, SP Regula e SP Urbanismo.

A consulta pública referida tem por objeto a **discussão da minuta de Deliberação do Conselho Deliberativo da URAE-1**, que instituirá o Programa "Tarifa Social Paulista" no âmbito do contrato de concessão para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A Prefeitura de São Paulo é representada no Conselho Deliberativo da URAE-1 pela Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento, como titular, e pelo Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente, como suplente (vide [Portaria SGM 119 de 21 de abril de 2025](#)).

As **diretrizes nacionais** para instituição de políticas de tarifa social para serviços de água e esgoto foram dadas na **Lei Federal 14.898/2024**. Essa lei considera como critérios **usuários com renda per capita de até 1/2 salário-mínimo** que se enquadrem em um dos dois critérios: (I) família inscrita no

Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); ou (II) beneficiário de **Benefício de Prestação Continuada (BPC)** - Lei Orgânica da Assistência Social. O valor da tarifa social proposto na lei federal é de 50% de desconto sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, aplicável aos primeiros 15m³ de consumo por residência.

A apresentação feita pelo Secretariado Executivo da URAE-1 em reunião do Comitê Técnico da Região Metropolitana realizada no dia 30/05/25 fez um **comparativo entre as previsões legais, as contratuais e as previstas na minuta de deliberação da URAE-1.**

O contrato inicialmente estabeleceu duas categorias de beneficiários:

(I) Vulnerável, com desconto de 78% e (II) Social, com desconto de 72%.

A **categoria Vulnerável** inclui usuários com renda per capita até a faixa N = 2 (R\$ 218,00) do anexo IV do contrato de concessão e inscrição no CadÚnico e conforme **art. 3º da Deliberação Arsesp nº 1.544/24.**

Já a **categoria Social** abrange, conforme **art. 4º da Deliberação Arsesp nº 1.544/24:**

(1) usuários com renda per capita de até 1/2 salário-mínimo e inscrição no CadÚnico (um dos critérios da lei federal);

(2) pessoas em situação de desemprego, conforme alguns critérios presentes no item 2. do art. 4º da Deliberação Arsesp nº 1.544/24; e

(3) residentes em *"habitações coletivas consideradas sociais, como cortiços e as verticalizadas, tais como Unidade Social Verticalizada resultante do processo de urbanização de favelas"*.

A proposta de minuta para instituição do **Programa "Tarifa Social Paulista"**, objeto da presente consulta pública, estabelece três categorias de tarifa:

(I) Vulnerável, com 78% de desconto;

(II) Social, com 72% de desconto;

(III) Social II, com 50% de desconto.

A **modalidade Vulnerável** inclui beneficiários inscritos no CadÚnico, com renda mensal per capita até a faixa N = 2 do "bloco 8 - Trabalho e Remuneração" do anexo IV do contrato de concessão (mesmo critério contratual).

A **modalidade Social** abrange:

(I) beneficiários com renda mensal per capita entre o limite superior da faixa N = 2 do "bloco 8 - Trabalho e Remuneração" do anexo IV do contrato de concessão e 1/2 salário-mínimo (mesmo critério contratual);

(II) pessoas em situação de desemprego, conforme critérios apontados na minuta e por até 12 meses (mesmo critério contratual);

(III) pessoas que residem em habitações coletivas consideradas sociais, como cortiços e as verticalizadas, tais como Unidade Social Verticalizada resultante do processo de urbanização de favelas (mesmo critério contratual); ou

(IV) beneficiários do BPC (critério trazido pela legislação federal).

E, por fim, a **modalidade Social II** seria uma **ampliação das possibilidades de benefício para além dos critérios contratuais e legais**, abrangendo:

(I) pessoas que residem em domicílio situado em núcleo urbano informal passível de regularização fundiária urbana de interesse social (reurb-s) ou a ser contemplado com intervenção da Sabesp, expressamente autorizada; ou

(II) residir em localidade, indicada pelo município, em que as habitações possuam características de vulnerabilidade social similar às favelas e comunidades urbanas, condicionada à avaliação pela Sabesp e a aprovação pela Arsesp.

A **tarifa Social II possui um tempo máximo de concessão de dois anos**, contabilizado a partir da conclusão da ligação definitiva.

Os critérios de comunicação sobre a perda da condição de elegibilidade e os critérios de transição para a tarifa integral para a modalidade Vulnerável estão estabelecidos no art. 2º, parágrafos 1º a 7º. Em resumo, existe a previsão de comunicação nas três faturas subsequentes e, após esse período, seis meses de transição no valor da tarifa (aplicação de 50% da tarifa por três meses e de 75% por mais três meses). Ao final de todo esse período, haveria a aplicação da tarifa integral na categoria residencial.

Existe ainda a **previsão de manutenção do benefício de tarifa na modalidade Social por 18 meses para os usuários que tiveram os benefícios cessados após a entrada em vigor da Deliberação Arsesp 1.544/24**, de 01 de agosto de 2024 (essa deliberação estabeleceu os critérios e procedimentos para classificação de usuários nas categorias Vulnerável e Social, conforme contrato de concessão 01/2024).

A SEMIL produziu **Nota Técnica sobre a proposta de minuta de Deliberação da URAE**. Alguns apontamentos de destaque, sob a ótica da SEMIL, são:

(1) Considerando que **o perfil de atendimento anterior à assinatura do contrato de concessão 01/2024 não tinha como base o CadÚnico, cerca de 400 mil economias não tiveram enquadramento pelos critérios da Tarifa Social**, nas modalidades Social e Vulnerável, implementadas pelo contrato de concessão 01/2024, nos termos da Deliberação Arsesp 1.544/2024.

(2) A Deliberação Arsesp 1.544/2024, que regulamentou os critérios do contrato de concessão 01/2024, havia conferido um prazo de 3 meses para comunicação ao usuário em sua fatura, para possibilitar a regularização dos usuários junto ao CadÚnico. Nesse período, a Sabesp atuou no Plano de Comunicação para incentivar o cadastro no CadÚnico pelo público elegível. A desatualização dos cadastros dos usuários junto ao CadÚnico parece ter sido um dos motivos para o não enquadramento dos usuários na Tarifa Social.

(3) Considerando esse cenário, a Sabesp parece ter atuado em parceria com os municípios, por meio de suas Secretarias de Assistência Social, para execução de mutirões entre janeiro e maio de 2025.

(4) A previsão de manutenção do benefício de Tarifa Social por mais 18 meses, a partir de junho de 2025, **amplia o período de benefício para 24 meses**, considerando 6 meses já conferidos pela Sabesp desde o início de 2025. **Esse período deve ser utilizado para se efetivar o cadastro no CadÚnico dos usuários que estão nos critérios de enquadramento** e, assim, garantir o acesso aos benefícios da Tarifa Social.

(5) Papel do **Fundo de Apoio à Universalização do Saneamento no Estado de S. Paulo (FAUSP)**: fundo criado no âmbito do processo de desestatização da Sabesp, com o objetivo de garantir a modicidade tarifária, especialmente para as populações mais vulneráveis. A sistemática de aplicação do fundo depende da diferença entre a tarifa paga pelos usuários e a tarifa que seria necessária para remunerar os investimentos, de acordo com cálculos a serem feitos pela Arsesp.

Com base no exposto, **toda a documentação relacionada com a minuta de deliberação foi submetida às unidades administrativas que compõem o CMSH da Prefeitura de São Paulo, bem como à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**, tendo em vista a temática, no dia 02/06/2025. Tal submissão foi feita no processo SEI número **6068.2025/0005251-0**.

Abaixo estão elencadas as considerações feitas pelas unidades e anexadas no referido processo administrativo até a data de 17/06/2025, as quais esta Secretaria solicita consideração na versão final do texto da deliberação a ser submetido para apreciação no Conselho Deliberativo da URAE-1. Ressalta-se que entre as contribuições estão pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Município (PGM) e de algumas assessorias jurídicas das Secretarias envolvidas no tema.

1. Aspectos gerais da minuta

1.1 A proposta de Deliberação da URAE-1 sobre o Programa Tarifa Social Paulista trata, em todos os parágrafos do artigo 2º, exclusivamente dos critérios de perda de elegibilidade do consumidor ter direito à tarifa social. Entende-se que, anteriormente a isso, deveriam ser previstos os procedimentos para

universalizar a inclusão dos usuários mais carentes e não as hipóteses nas quais eles perderão o acesso a esse direito. As hipóteses de elegibilidade estão previstas apenas a partir do artigo 3º.

1.2 Como medida para ampliar o alcance do benefício, sugere-se considerar a família, e não o titular da conta, como unidade de análise para concessão da tarifa social nos critérios que estejam vinculados ao Cadastro Único ou BPC. Nesse arranjo, qualquer indivíduo da família poderia figurar como titular da conta. Os dados do Cadastro Único permitem a delimitação de cada unidade familiar.

1.3 Existe um indicativo na nota técnica de SEMIL sobre ações de comunicação ao usuário para incentivar o cadastro pelo público elegível no Cadastro Único. Entretanto, não há informações detalhadas sobre a efetividade dessas iniciativas. Entende-se que o prazo estabelecido na Deliberação Arsesp 1.544/2024 pode ter sido extremamente exíguo, pois é provável que não foi possível levantar o universo de novos beneficiários cadastrados no Cadastro Único. Essa informação é fundamental para concluir sobre as providências necessárias para inclusão dos beneficiários na tarifa social, a qual deve prever atualização permanente e não se pode imaginar que exatamente os mais vulneráveis possam ter meios para, voluntariamente, se cadastrarem apenas tomando ciência através de avisos em conta de consumo, mutirões pontuais ou por comunicados em mídia social ou no site da concessionária. Vislumbra-se que esses procedimentos não terão sucesso se limitados a avisos por curto espaço de tempo em canais que não atinjam os beneficiários potenciais. **Esse é um tipo de ação que requer ampla integração com os meios humanos e materiais responsáveis pelos programas sociais em áreas como habitação de interesse social, assistência social e direitos humanos, direito à saúde, educação, trabalho, e participação social.** Sugere-se que a busca ativa para realização do cadastro daqueles que são elegíveis à Tarifa Social Paulista seja objeto de campanha permanente da Sabesp, com demonstração do balanço de consumidores incluídos e excluídos na Tarifa Social Paulista, a ser apreciado pelos representantes dos municípios com base em levantamento realizado pela Arsesp com periodicidade definida pela URAE-1, devidamente publicizado nos portais de transparência do Estado de São Paulo e da Prefeitura. Recomenda-se que a busca ativa por potenciais beneficiários da tarifa social seja realizada pela Sabesp mediante critérios especificados pelo Município, em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e acompanhados permanentemente pela agência reguladora e pela empresa verificadora. Ainda dentro desse tema, esta Secretaria já solicitou à concessionária o fornecimento de base de dados com informações sobre os beneficiários excluídos da política, com os respectivos motivos de exclusão, o que ainda não foi recebido até a presente data. Nesse sentido, deve-se atentar à previsão contida no artigo 12 da Lei Federal 14.898/2024, qual seja:

Art. 12 Caberá ao governo federal, aos prestadores do serviço e aos órgãos reguladores competentes:

I - proceder à ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Lei relativos à Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como sobre quaisquer outras informações que visem ao melhor entendimento e à ampliação do benefício;

II - atualizar, anualmente, o número total de famílias elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, e o número total de unidades usuárias efetivamente beneficiadas.

1.4 A minuta de Deliberação não prevê a obrigação da Sabesp contida no artigo 4º, § 1º da Lei nº 14.898/2024, qual seja, o envio de relatório anual atualizado para a Arsesp e demais autoridades competentes (inclua-se a Prefeitura de São Paulo, para as economias dentro do Município) com os usuários contemplados com o benefício da tarifa social.

Art. 4º A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§ 1º O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à Entidade Reguladora Infranacional

(ERI) e às demais autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela ERI responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.

§ 3º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.

§ 4º A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

1.5 Considerando o teto de consumo de 15 m³/mês para acesso à tarifa diferenciada (artigo 3º), seria interessante atrelar esse teto de consumo de água a um valor por morador e não um geral por domicílio, ainda que isso represente a oferta de um benefício para além do mínimo previsto na legislação federal. Diferentes arranjos de famílias terão diferentes necessidades de consumo e a quantidade de pessoas que reside em uma mesma residência é justamente um dos dados informados no Cadastro Único.

1.6 Sugere-se haver previsão de que a fatura do usuário beneficiário da tarifa social deverá conter informação expressa e de fácil compreensão de que ele é beneficiário da tarifa social, qual a categoria de seu benefício, qual o percentual do desconto e quanto isso representa na conta específica (desconto em R\$). Ademais, para os usuários eventualmente excluídos do benefício, deve haver indicativo claro dos motivos do não enquadramento.

1.7 Deverá ser observada a norma regulatória a ser editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), assim que disponibilizada pela agência reguladora, conforme Tomada de Subsídios nº 02/2025, da qual a Prefeitura participou com sugestões:

Art. 12. Caberá ao governo federal, aos prestadores do serviço e aos órgãos reguladores competentes:

I - proceder à ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Lei relativos à Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como sobre quaisquer outras informações que visem ao melhor entendimento e à ampliação do benefício;

II - atualizar, anualmente, o número total de famílias elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, e o número total de unidades usuárias efetivamente beneficiadas.

Parágrafo único. As ERIs deverão enviar as informações dos prestadores do serviço que estão cumprindo esta Lei à ANA, a qual ficará incumbida de dar publicidade à lista positiva em seu sítio eletrônico.

1.8 Na consulta ora em questão não foi apresentado estudo de impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com eventual aumento da tarifa (art. 8º da Lei Federal nº 14.898/2024 ou utilização do FAUSP), o que seria importante para tomada de decisão da URAE-1 e pela transparência desejável. Sugere-se que tal estudo seja compartilhado pela SEMIL com as Prefeituras envolvidas previamente à discussão dessa minuta, no âmbito do Conselho Deliberativo da URAE-1.

Art. 8º A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

§ 1º Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.

§ 2º É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no

que couber.

§ 3º Nos casos de disponibilidade de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água de que trata o art. 9º desta Lei e considerado o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, fica autorizado o Poder Executivo a subsidiar a Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos do art. 11 desta Lei.

2. Tarifa Residencial Vulnerável

2.1 Sugere-se considerar como recorte para a categoria Vulnerável $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo vigente e não a faixa N=2 do “Bloco 8 – Trabalho e Remuneração”, tendo em vista que a referência com o salário-mínimo garantiria uma faixa de recorte com valor maior e o salário-mínimo tende a ter reajustes anualmente, contribuindo para a atualização monetária da faixa de benefício.

3. Tarifa Residencial Social e Tarifa Social II

3.1 De acordo com a redação original da referida minuta, poderia surgir o entendimento de que a tarifa social se aplicaria não apenas aos domicílios situados em áreas com regularização fundiária em curso, mediante processo administrativo regularmente autuado, mas a todos aqueles que abstratamente estivessem em área futuramente regularizável, o que cobriria absolutamente todos os núcleos urbanos informais presentes e futuros do município. A norma na redação atual posta poderia, inclusive, incentivar a ocorrência de novos esbulhos possessórios no município de São Paulo, uma vez que não há qualquer limitador temporal nos domicílios situados em núcleo urbano que farão jus ao desconto na tarifa de água e esgoto. Nesse sentido, é de fundamental importância a relação entre a Lei Federal 13.465/2017, a Lei Municipal 17.734/2022 e legislação subsequente, e sua aplicação no município.

3.2 A redação dada para a tarifa social nas modalidades Social e Social II poderá criar para a Prefeitura a necessidade de se realizar o georreferenciamento ou outro método geográfico para determinar cada uma das residências passíveis de receber a tarifa social e que estejam em núcleos urbanos para os quais ainda não haja processo administrativo de REURB-S instalado. Isso porque, para os núcleos urbanos com REURB-S instalada, é razoável supor que a delimitação geográfica já exista e conste dos autos do processo administrativo aberto. Todavia, há uma quantidade desconhecida de outros núcleos urbanos informais, que continuam a surgir diariamente em novas ocupações, para os quais não há a delimitação geográfica oficial por parte do Município. E é exatamente para esses núcleos informais sem processo administrativo aberto que as áreas técnicas da regularização fundiária da Prefeitura teriam que encontrar um meio (se mantida a redação atual) de delimitar quais casas fariam jus à tarifa social. A questão da delimitação domicílio por domicílio é tormentosa e tem a ver com a continuidade territorial de favelas em imóveis com domínios e situações registrais e ambientais diversas. Em diversas reintegrações de posse acompanhadas pela Secretaria Municipal de Habitação, os núcleos urbanos informais se espriam por diferentes imóveis, com matrículas diferentes. Algumas favelas podem ocupar simultaneamente áreas contíguas de preservação ambiental e áreas de ZEIS, que podem ter soluções de regularização fundiária diversas. Enquanto parte do núcleo pode ser passível de regularização fundiária e se subsumir à hipótese do art. 4º, inciso I, outra parte pode não ser regularizável. Uma solução possível, que depende de aprofundamento da discussão com as áreas técnicas da Secretaria Municipal de Habitação, algo inviável de ser feito dentro do prazo dado para análise, seria restringir a tarifa social àqueles loteamentos irregulares em que satisfaçam, simultaneamente as seguintes condições: **a) não haja ação possessória em andamento e nem perigo de retirada dos ocupantes do núcleo urbano informal por decisão judicial; b) haja processo de regularização fundiária (REURB-S) autuado na Coordenadoria de Regularização Fundiária.** A primeira sugestão se justifica diante da incoerência de se consolidar uma ocupação irregular com água subsidiada pelo Estado-administrador, quando este mesmo Estado-juiz determina a desocupação forçada do imóvel, mediante decisão judicial. O segundo ponto ajudaria a trazer segurança jurídica aos moradores beneficiados pela tarifa social e aos servidores da Prefeitura, que saberiam precisamente a quem o benefício seria pago e quais as residências incluídas. Quanto a isso,

convém destacar que se a Prefeitura está promovendo a regularização fundiária, já há uma expectativa de direito do ocupante irregular de que sua situação habitacional se consolidará naquele espaço urbano.

3.3 Caberia à Prefeitura catalogar e indicar cada uma das localidades com “características de vulnerabilidade social similar às favelas e comunidades urbanas”, mediante atuação *in loco*, considerando a previsão de: “II - residir em localidade, indicada pelo respectivo município, em que as habitações possuam características de vulnerabilidade social similar às favelas e comunidades urbanas, condicionada à avaliação pela Sabesp e aprovação pela Arsesp”. Essa atuação poderia exigir uma quantidade maior de servidores públicos por parte das unidades da Secretaria Municipal de Habitação, sendo que há indicativos da Secretaria Municipal de Habitação, por meio do processo administrativo referido, de esta não estar tecnicamente preparada com pessoal, equipamentos e recursos financeiros para a obrigação imposta que pode recair sobre a Prefeitura.

3.4 Soma-se a esse ponto que, a definição da Tarifa Social II, ao considerar como critério “residir em domicílio situado em núcleo urbano informal passível de Reurb-S ou a ser contemplado com intervenção da Sabesp, expressamente autorizadas, nos termos da Cláusula 3,2 alínea “C”, do Anexo II”, revela um certo grau de discricionariedade da extensão de cobertura e atendimento contemplado por parte da prestadora do serviço, o que nem sempre está alinhado com as diretrizes de ordenamento territorial do município - seja pela lei de uso e ocupação do solo, seja por meio da regularização fundiária. Nesse sentido, recomenda-se que a regra seja limitada aos fins de Reurb-S.

3.5 De uma maneira geral, a aplicação do Programa Tarifa Social está relacionada ao usuário-beneficiário mas, há um grupo relacionado ao território ou a localização da residência, como no caso do Art. 3, inciso III - residir em habitações coletivas consideradas sociais, como cortiços e as verticalizadas, tais como Unidade Social Verticalizada resultante do processo de urbanização de favela; Art. 4, Inciso I - residir em domicílio situado em núcleo urbano informal; e Art. 4, inciso II – residir em localidade, indicada pelo respectivo município, em que as habitações possuam características de vulnerabilidade social similar às favelas. Inicialmente, há uma dúvida, do ponto de vista operacional, de como os municípios terão capacidade para cadastrar a integridade desse grupo. Por fim, vale destacar que não há, em termos conceituais no município de São Paulo, uma definição sobre “Unidade Social Verticalizada resultante do processo de urbanização de favela”, porém, sugere-se a manutenção do texto para os “conjuntos habitacionais” e “habitações de interesse social (HIS) promovidas pelo poder público”.

Em conclusão, são elementos mínimos, no entendimento da Prefeitura de São Paulo, para que a minuta possa ser apresentada para deliberação no Conselho Deliberativo da URAE-1:

(1) Inserção de um recorte temporal considerando a legislação de regularização fundiária para consideração das favelas e comunidades urbanas a serem beneficiadas pela política;

(2) Inserção de um delimitador das favelas e comunidades urbanas para atendimento pela política pelos seguintes critérios: a) não haja ação possessória em andamento e nem perigo de retirada dos ocupantes do núcleo urbano informal por decisão judicial; b) haja processo de regularização fundiária autuado na Prefeitura;

(3) Apresentação pela Sabesp de um plano de comunicação contínuo e busca ativa de potenciais beneficiários, com vistas à inserção no Cadastro Único e recebimento da tarifa social. Esse plano deve ser analisado e aprovado pela Arsesp e pela Prefeitura;

(4) Inserção de previsão de que a Sabesp apresente relatório anual com detalhamento dos

usuários contemplados com o benefício e eventuais beneficiários excluídos da política;

(5) Inserção de previsão de que a fatura do usuário beneficiário da tarifa social deverá conter informação expressa e de fácil compreensão de que ele é beneficiário da tarifa social, qual a categoria de seu benefício, qual o percentual do desconto e quanto isso representa na conta específica (desconto em R\$). Ademais, eventuais usuários excluídos da política devem ser informados de forma clara e facilmente visível dos motivos da desclassificação;

(6) Apresentação, previamente à inserção do assunto em pauta de reunião do Conselho Deliberativo da URAE-1, de impacto econômico-financeiro da política, incluindo efeitos no valor da tarifa dos demais usuários e no FAUSP;

(7) Apresentação de proposta para consideração de perímetros para atendimento de “núcleos urbanos informais” e “habitações que possuam características de vulnerabilidade social similar às favelas e comunidades urbanas”, no âmbito da modalidade Social II, que utilize dados públicos e disponíveis para todos os municípios da URAE-1, com previsão de aprovação e eventual complementação pela Prefeitura e pela Arsesp;

(8) Apresentação de melhor delimitação para o conceito de “habitações coletivas consideradas sociais, como cortiços e as verticalizadas, tais como Unidade Social Verticalizada resultante do processo de urbanização de favelas” utilizado na modalidade Social. Além disso, estudar a possibilidade de inclusão, nessa modalidade, de conjuntos habitacionais e Habitações de Interesse Social (HIS) de promoção pública.

Por fim, encarecidamente solicita-se submissão da minuta de deliberação para nova análise pelas Prefeituras após a consideração das contribuições enviadas pela Prefeitura de São Paulo e previamente à submissão para deliberação no Conselho Deliberativo da URAE-1.

Atenciosamente,

Elisabete França

Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento e representante do Município de São Paulo no Conselho Deliberativo da URAE-1 Sudeste

SMUL

À

Sra. Natália Resende Ávila

Secretária Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL

Av. Prof. Frederico Hermann Junior, 345, Alto de Pinheiros.

São Paulo - SP



Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 18/06/2025, às 17:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127909701** e o código CRC **719EA682**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6068.2025/0005251-0

SEI nº 127909701